

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000872/2001-28
Recurso nº 326.882 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.775 – 2ª Turma
Sessão de 14 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

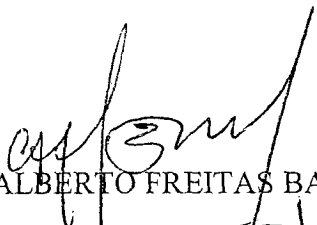
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

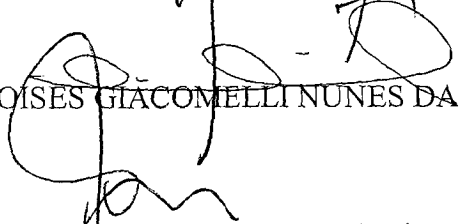
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em relação à área de reserva legal. Vencidos os conselheiros Moises Goiacomelli Nunes da Silva (relator), Gonçalo Bonet Allage, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Elias Sampaio Freire.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator



ELIAS SAMPAIO FREIRE – Redator-Designado

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Pelo que se extrai da fl. 04, a infração imputada à parte recorrida está assim descrita:

“O contribuinte acima identificado informou em sua declaração de ITR, do ano de 1997, uma área de quatrocentos hectares de preservação permanente.

No entanto, não protocolou o requerimento junto ao órgão competente, IBAMA, solicitando o Ato Declaratório Ambiental no prazo legal, que se encerrou em 21 de setembro de 1998.

Informou ainda outra área de um mil e quinhentos e cinco vírgula cinco hectares de utilização limitada, (reserva legal), ... sem apresentar a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal.”

Por meio do acórdão de fls. 284 e seguintes, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para excluir a exigência de tributo em relação à área de preservação permanente e, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso para excluir a exigência do tributo em relação à área de reserva legal não averbada junto à matrícula do imóvel.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial, sustentando que a decisão recorrida, em relação à área de reserva legal, contrariou o artigo 16, da Lei nº 4.771, de 1965. **Quanto à decisão referente à área de preservação permanente, decidida de forma unânime, não houve recurso.**

O recurso foi recebido por meio do despacho de fls. 268 e seguintes. As contrarrazões da parte recorrida constam das fls. 273 e seguintes.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Ao se analisar a regra de incidência do imposto territorial rural deve se ter presente que se trata de imposto que não está vinculado, obrigatoriamente, à propriedade, mas sim às relações que o sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, mantém com imóvel

localizado fora da zona urbana. Assim, àquele que assume a posse do imóvel com *animus domini*, ainda que de má-fé, passa a ser sujeito passivo da obrigação tributária¹.

Sabidamente, **posse é fato e propriedade é direito**. Nesse sentido, em se falando de ITR, da posse, que é um fato, também decorre a obrigação tributária de pagar o imposto. Em outras palavras, tanto a posse como a propriedade caracterizam situação de incidência da norma de exigência do ITR. No entanto, o possuidor, sujeito passivo do ITR, pode ceder seus direitos possessórios, mas não pode requerer averbações junto à matrícula do imóvel. Tal prerrogativa é exclusiva do proprietário. Assim, o possuidor, que também é sujeito passivo em relação à exigência do ITR, jamais poderá averbar, junto à matrícula do imóvel, a área de reserva legal ou de preservação permanente, cujos respectivos conceitos estão definidos no art. 1º, § 2º, II e III, do Código Florestal, a seguir transcritos:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

...

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

...

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa,

¹ Art. 4º. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

² Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada à alínea pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989).

³ Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

*III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

Por definição do legislador, a área de **preservação permanente** tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, enquanto a **reserva legal**, é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Em parágrafo anterior destaquei que o ITR é tributo que é devido inclusive pelo possuidor. Também há que se observar que somente o proprietário tem legitimidade para requerer averbações junto ao cartório de registro de imóveis. Diante de tais circunstâncias, há que se verificar como se amolda, dentro do sistema, as disposições do § 8º, do artigo 16, da Lei nº 4.771, de 1965, a seguir transcrito:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Diante da assertiva de que o possuidor também é sujeito passivo do ITR e de que não tem legitimidade para requerer averbações à margem da inscrição de matrícula do imóvel, resta analisar, para efeitos do ITR, como deve ser tratada esta questão. Pode o possuidor cultivar toda a área, pagando imposto sobre sua integralidade, sem reservar espaço destinado à reserva legal? A resposta é não. A reserva legal se constitui em limitação ao direito de uso da propriedade e não é uma restrição que nasce com a averbação junto ao registro de imóveis, mas sim limitação decorrente da lei. A averbação à margem da matrícula é para fins de publicidade e não tem caráter constitutivo-negativo para excluir tal área da base de cálculo do ITR. A limitação ao uso da reserva legal é decorrente da lei e não da averbação à margem

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

da matrícula. Enquanto o direito de propriedade decorre do registro do título aquisitivo no álbum imobiliário, a restrição ao direito de propriedade, como é o caso da reserva legal, decorre da lei. Existirá a restrição ainda que o proprietário não faça a respectiva averbação que pode ser promovida, inclusive, pelo Poder Público, incluindo o Ministério Público, mediante a competente ação judicial.

Importante lembrar que as normas, para que produzam eficácia, devem ser constituídas de preceito e sanção, ou antecedente e consequente. O preceito se constitui num fazer ou não fazer e a sanção na penalidade imposta a quem descumpriu o preceito. No caso do § 8º, do artigo 16, do Código Floresta, o preceito é “averbar à margem da inscrição de matrícula do imóvel a área de reserva legal”. Tal preceito não vem acompanhado de sanção. Assim, como não há sanção prevista para o descumprimento, sempre que não for averbada a área à margem da matrícula, conforme já foi dito, o Poder Público poderá, mediante ação judicial, nos termos do artigo 466-A, do CPC, obter sentença que, uma vez transitada em julgado, produzirá os efeitos da declaração não emitida ou do ato não realizado pelo proprietário. Em outras palavras, com base na sentença, averba-se à margem da matrícula a área de reserva legal.

O que não é possível é condicionar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula para fins de exclusão da área da base de cálculo do imposto territorial rural. A reserva legal não está relacionada ao direito de propriedade que se constitui com o registro. Esta, que tem por função garantir o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, se perfectibilizará a partir do momento em que o possuidor ou proprietário, independentemente de registro, até porque o possuidor não poderá requerer registro, adotar as ações concretas para que ela exista no mundo real. Há que se observar que estou a falar em existência no mundo real, pois **não haverá reserva legal pela simples averbação, mas sim pela proteção da área correspondente.**

Pelos fundamentos aqui expostos, entendo que mesmo nos casos em que a reserva legal não foi averbada à margem da matrícula, em ficando provado que esta existe no mundo dos fatos, entendo que a área a ela correspondente deve ser excluída da base de cálculo do ITR, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Ao meu sentir, quem lê somente a ementa do Mandado de Segurança n.º 22.688-9, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, com voto-vista dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, ao perceber que nela está registrada “*não fizerem os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96*”, sem se ater aos objeto do litígio e à situação fática daquele caso, fica com a impressão equivocada de que o STF decidiu questão relacionada à averbação da área de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR.

Quanto a este ponto, em primeiro lugar, há que se ter presente que a averbação ou não da área de reserva legal junto à matrícula à matéria legal, portanto, não afeta a competência do Supremo Tribunal Federal e sim do Superior Tribunal de Justiça⁴.

⁴ Obs. Em consulta realizada em 03/03/2010, na página do STJ, percebi que a Primeira Turma, a quem compete julgar matéria relacionada ao ITR, até o mês de setembro de 2009, vinha decidindo pela necessidade de averbação da área de reserva legal para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. Na sessão de 01-12-2009, quando do julgamento do RESP 1.060.886, foi proferida a seguinte decisão.

Quando se lê o relatório do referido Mandado de Segurança, verifica-se que o objeto da lide dizia respeito a Decreto do Presidente da República que considerou determinado imóvel improdutivo, declarando-o de interesse social para fins de reforma agrária.

Naquele caso concreto, os impetrantes sustentaram que ao fazer vistoria no imóvel para, com base nesta, calcular os índices de produtividade, o INCRA não havia excluído da área total o percentual correspondente à reserva legal. No entanto, quando se analisa o relatório, no ponto que diz respeito às informações prestadas pela autoridade impetrada, colhe-se o seguinte esclarecimento que transcrevo:

“... o INCRA arrolou precisamente as áreas utilizadas pelos arrendatários, o laudo de vistoria retrata a realidade existente no imóvel quanto a posseiros, a exploração pecuária foi desconsiderada por ser praticada de forma predatória aos recursos naturais, o imóvel é improdutivo e não está cumprindo sua função social.”

Após citar as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Ministro Moreira Alves encerra seu relatório destacando que toda a argumentação dos impetrantes gira em torno da questão da produtividade do imóvel, e considerando a impropriedade da via eleita pela discussão do tema aliada a ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão, conduziu seu voto pelo indeferimento do mandado de segurança.

O Ministro Relator, Moreira Alves, foi acompanhado pelos Ministros Nélson Jobim, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Os que têm impressão de que o STF tenha decidido

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.

1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

...

3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.

5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

acerca de matéria de ordem não constitucional o fazem a partir do voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence que, com todas as letras, diz que, naquele caso concreto, os proprietários não tinham averbado a área de reserva legal, logo esta não podia ser excluída para fins de cálculo dos índices de produtividade do imóvel, por ser considerada inexistente.

No entanto, é preciso analisar as demais peculiaridades dos autos, em especial quando o Ministro Marco Aurélio faz a seguinte indagação: “O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a procedência da defesa dos impetrantes?”

Em outras palavras, questiono eu:

O fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a exclusão desta da base de cálculo do ITR? Ou

O fato de haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, por si só a exclui da base de cálculo do ITR?

A resposta às indagações acima, conforme afirma o Ministro Marco Aurélio, é, desenganadamente, negativa. A existência ou inexistência de uma formalidade não se mostra essencial a ter-se como configurada ou não a reserva legal.

A reserva legal, como apontei anteriormente, não é ficção formal, como é o caso da propriedade em que o registro confere tal direito. A área reserva legal para ser considerada precisa existir em concreto e não mediante registro formal junto à margem da matrícula de um imóvel. **Não haverá reserva legal pela simples averbação, mas sim pela proteção da área correspondente.**

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a exclusão da exigência do tributo em relação à área de reserva legal não averbada junto à matrícula do imóvel.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Designado

Inicialmente, registro que meu voto, cujo programa destaca como voto vencedor, só abrange a matéria correspondente à necessidade de averbação tempestiva, à margem da matrícula, da área de reserva legal. Em relação à matéria relacionada à exigência de ato declaratório ambiental - ADA não há divergência e meu voto segue as mesmas conclusões do relator.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.

Inicialmente, há de se esclarecer que o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos em que disciplina o art. 144 do CTN.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 10.....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), portanto, à época dos fatos geradores, previa a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo



vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:

EMENTA: *Mandado de segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido.

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.



Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

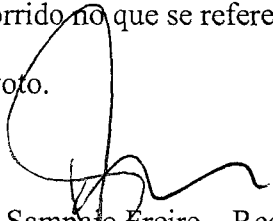
Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de modo a retificar o acórdão recorrido no que se refere à área de reserva legal.

É o voto.


Elias Sampaio Freire – Redator-Designado